



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Canarana
CNPJ 15.023.922/0001-91

Canarana-MT, 09 de setembro de 2019.

Ofício GAB n°282/2019

À
Gilmar Miranda de Almeida
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Canarana-MT.

Senhor Presidente,

Venho por meio deste cumprimentá-lo e, na oportunidade, encaminhar a Vossa Excelência a mensagem contendo as **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 044/2019, que dispõe sobre a "Proibição de cobrança de taxa de religação para o serviço de fornecimento de água potável e tratamento de esgoto no município de Canarana", para a devida análise.

Sendo este o assunto para o momento, e estando ao seu dispor para maiores esclarecimentos, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Data: 09 / 09 / 2019
Hora: 18:35

Luizma M. Silva



MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 044/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

PROTÓCOLO N° 0552/2019
Data 09/09/2019
Hora 18:35 /Hs
20:50
Câmara Municipal

No exercício das prerrogativas contidas no Artigo 66, inciso VI¹, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei que dispõe sobre "Proibição de cobrança de taxa de religação para o serviço de fornecimento de água potável e tratamento de esgoto no Município de Canarana" de autoria do Ilustre Vereador Gilmar Miranda, aprovado pelo Plenário desse Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Ilustre Vereador Gilmar Miranda apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Nota-se que o Projeto de Lei que visa pretender proibir a cobrança de taxas de religação no fornecimento do serviço de água.

De Proêmio, salientamos que a empresa concessionária responsável pela prestação de serviço público recebe como remuneração tarifa paga pelo usuário em razão da contraprestação.

Ao contrário das taxas, as tarifas não são tributos, são a remuneração do serviço público objeto de delegação pelo poder

¹ Art. 66 - Compete, **privativamente**, ao Prefeito, entre outras atribuições:
VI - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Canarana
CNPJ 15.023.922/0001-91

concedente. Portanto não são instituídas por lei e não se submetem ao princípio da anterioridade. Surgem através da proposta do concessionário durante a licitação e são fixados por ato administrativo.

Cabe então uma análise a respeito da Constitucionalidade e da Legalidade do presente Projeto de Lei, haja vista que, todo ato da Administração Pública, deve conter os princípios basilares contidos na Constituição Federal.

De início, *data vênia*, **verifica-se um vício de iniciativa.**

Isto porque, o projeto é de autoria do Poder Legislativo, quando na verdade, compete privativamente ao Poder Executivo legislar sobre tal tema.

Este é o teor do artigo 66, I², VII³, a)⁴ e XXII⁵ todos da Lei Orgânica do Município. Do que se extrai dos dispositivos legais supras, não restam dúvidas de que o objeto do Projeto de Lei em discussão, tem a sua iniciativa privativa ao Prefeito Municipal.

Neste diapasão, em recente Decisão preferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT, **publicado em 29 de maio de 2019**, julgou caso idêntico, ao qual considerou inconstitucional a Lei que proibiu a cobrança de taxa de religação de energia e água, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ/MT - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE **sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA** - usurpação de função conferida exclusivamente ao chefe do poder executivo -

² Art. 66 - Compete, **privativamente**, ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei orgânica; (...)

³ VII - dispor, através de decreto:

⁴ a) sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei; (...)

⁵ XXII - **fixar as tarifas dos serviços públicos** concedidos ou permitidos bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal; (...)



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Canarana
CNPJ 15.023.922/0001-91

inconstitucionalidade FORMAL por vício de iniciativa - VÍCIO MATERIAL - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE**. A Lei Municipal nº 1.527/2017, que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de energia elétrica e água, no caso de corte por inadimplência, em todos os imóveis situados no Município de Aripuanã, **apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa (vício formal)**, porquanto o Poder Legislativo do Município editou norma sobre matéria cuja disciplina **é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**. A norma ainda padece de inconstitucionalidade material, pois ensejou a alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o Município de Aripuanã e concessionária de serviço público. (ADI n. 1000434-62.2018.8.11.0000 - Des. Des. Rui Ramos Ribeiro - Publicado **Acórdão em 28/05/2019 (negrito nosso)**.⁶

Em assim sendo, por estas razões, entendo que existe o vício formal, na autoria do já citado Projeto de Lei.

Assim, o Poder Legislativo do Município de Canarana, ao editar o Projeto de Lei 044/2019, preconizando a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de água, no caso de corte por inadimplência, em todos os imóveis situados no município, extravasou a sua iniciativa legislativa, porquanto esta disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A pretensão da Lei Orgânica, nos moldes do regramento constitucional federal, foi de permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

⁶ BRASIL: http://sistemadje.tjmt.jus.br/publicacoes/10501-2019*20C1*20Tribunal*20de*20Justi%C3%A7a.pdf , acessado em 05 de setembro de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Canarana
CNPJ 15.023.922/0001-91

Portanto, não há discricionariedade ao legislador municipal, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

A iniciativa para a propositura legislativa é condição *sine qua non* do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos já realçados.

Nesse sentido, colaciono precedentes deste Tribunal de Justiça:

[...] Ofende a Constituição estadual a lei ordinária de iniciativa da câmara municipal que estabeleça multa administrativa de natureza tributária, matéria sabidamente reservada à lei complementar, que resulte na criação de novas atribuições para servidores de órgãos públicos do Poder Executivo, uma vez que, em casos que tais, **cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo, padecendo de vício formal subjetivo de inconstitucionalidade que não observa tal regramento.** "É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo." (STF - RE 395912). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (N.U 1009506-73.2018.8.11.0000, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LUIZ FERREIRA DA SILVA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/01/2019, Publicado no DJE 04/02/2019) **(negrito nosso)**.

Dessa forma, padece o Projeto de Lei em questão de vício formal de inconstitucionalidade, salientando-se que a sanção do Chefe do Poder Executivo não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa.

A norma ainda padece de inconstitucionalidade material, pois ensejou a alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o Município de Canarana - MT e empresa concessionária de serviço público.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Canarana
CNPJ 15.023.922/0001-91

Nessa direção, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.** 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido." (ARE 929.591-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/10/2017) **(negrito nosso)**.

O Projeto de Lei em questão inexistem documentos que provem que houve consulta à concessionária do serviço público a respeito de tal aumento, ou ainda estudo que visasse não causar grave alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o Município de Canarana e a concessionária de serviço público, o que em tese geraria inconstitucionalidade material do Projeto de Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana


CNPJ 15.023.922/0001-91

Neste contexto, destaca-se que a superveniência de agravos econômicos à Concessão em razão de medidas tomadas pela Administração pública no âmbito de atuação diversa é definida pela doutrina como **fato do príncipe**, de acordo com Francisco BENOIT⁷:

Convém entender do fato do príncipe os atos jurídicos e operações materiais, tendo repercussão sobre o contrato, e que fora efetuada pela coletividade que celebrou o contrato mas agindo em qualidade diversa da de contratante.

Neste diapasão, consignamos a redação constante da cláusula d.1, IV, d.2, I, do Contrato de Concessão de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário nº 011/2000 com administração pública:

d.1. Ensejarão a revisão do valor da tarifa, a qualquer tempo, quando se verificarem os seguintes eventos:


5/15


Rua Miraguai, 228 - Fone Fax (66) 3478-1200 - CEP 78640-000 - Canarana - Mato Grosso

**CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO Nº 011/2000**

I - sempre que houver, imposta pela CONCEDENTE, modificação unilateral do Contrato que importe em variação dos seus custos ou de receitas, tanto para mais como para menos;

II - excetuado o imposto de renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem novas disposições legais, após a data de apresentação da proposta comercial, desde que acarretem comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, tanto para mais quanto para menos, bem como seu impacto sobre as condições financeiras do Contrato, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987/95;

III - sempre que, por determinação unilateral da CONCEDENTE, houver ampliação na prestação dos serviços concedidos no Município de Canarana - MT, desde que haja comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA;

IV - sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de fato do príncipe ou fato da Administração, resultem, comprovadamente, em variações dos custos da CONCESSIONÁRIA;

V - sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de caso fortuito e força maior e para elevação

VII - nos demais casos previstos na legislação.

d.2. Ensejará a revisão, ainda, quando se verificar a ocorrência dos seguintes eventos, que acarretem a defasagem no valor da tarifa, na porcentagem prevista no artigo 14, § 1º, da lei municipal nº 364/98:

I - sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;

⁷ BÉNOÎT, Francis-Paul. 1968. *Le Droit Administratif Français*. s.l. : Dalloz, 1968. p. 639.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Canarana
CNPJ 15.023.922/0001-91

Assim sendo, caso seja rejeitado o veto do Prefeito pela Câmara de Vereadores do Projeto de Lei em apreço, a concessionária fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, para que sejam compensados os agravos econômicos impostos ao Contrato de Concessão.

O equilíbrio-financeiro indica a relação que existe entre encargos e retribuições das partes em um contrato administrativo. A equação econômico-financeira é intangível. Uma vez formada a equação, ela não pode ser infringida. Isso significa que não se pode alterar apenas um dos ângulos da relação, deste modo, quando se ampliam os encargos do concessionário sem a correspondente ampliação de sua remuneração, há o desequilíbrio do contrato e, em ambos os casos, a solução será sempre, a de promover a recomposição da equação.

Neste sentido, viés é o que estabelece a Constituição Federal no seu artigo 37, inciso XXI⁸.

Pela leitura do dispositivo supracitado, podemos deduzir que se forem alteradas as condições concretas desde a elaboração da proposta, o contrato deve ser reequilibrado. Trata-se de um direito derivado da Constituição Federal, que não pode ser excluído nem mesmo por lei. Ainda nesta toada dispõe a Lei da Lei 8.8666/93 no seu artigo, 65, §5^o⁹.

⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁹ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 5^o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Canarana
CNPJ 15.023.922/0001-91

Importante destacarmos que essa previsão legal abrange também a instituição de isenções tarifárias por lei, como ocorre no presente caso.

Assim verifica-se que a pretensão do Poder Legislativo com a aprovação do presente Projeto de Lei, frise-se, sem qualquer análise prévia de impactos, interferirá diretamente na política remuneratória da concessionária, suprimindo a reserva de administração para gestão de Contrato de Concessão, bem como afrontando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Diante das razões ora explicitadas, que demonstram a inconstitucionalidade formal e material restando violados os artigos 66, incisos I, VII, a), XXII, todos da Lei Orgânica Municipal, aprovada nesta Casa de Leis, vejo-me na continência de vetá-lo totalmente, com fundamento no artigo 6, inciso VI¹⁰, da Lei Orgânica do Município de Canarana - MT.

Diante do exposto Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Canarana - MT, 09 de setembro de 2019.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

DESPACHO

Aprovado 51 emendas por maioria
Absolute na sessão de 07/09/2019.

Presidente: _____

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____

10 presentes

07 a favor

03 contra

Foram contra o veto.
os Senhores
Gilmar, claudir, Pedro

¹⁰ Art. 66 - Compete, **privativamente**, ao Prefeito, entre outras atribuições:
VI - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PRESIDENTE: Paulo José Gonçalves

RELATOR: Robson Wainer dos Santos Barbosa

MEMBRO: Laudemiro Alves Vieira

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 044/2019

Parecer (com base no Regimento Interno: Arts. 65 e 66).

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 044/2019

2. CONCLUSÃO DO RELATOR:

O Projeto está de acordo com a Const.
Tuicão e o Parecer é Favorável

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

Paulo José Gonçalves

Laudemiro Alves Vieira 1983

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

c) O Parecer da Comissão é: Favorável

(favorável/Contrário)

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2019.

Presidente

Relator

Membro